



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.447, DE 30 DE AGOSTO DE 2024

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE TRIAGEM PRECOCE DE SINTOMAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PARA CRIANÇAS DE 0 (ZERO) A 36 (TRINTA E SEIS) MESES NASCIDAS EM CLÍNICAS, MATERNIDADES E HOSPITAIS PÚBLICOS OU CONVENIADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de realização de triagem precoce de sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para crianças de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses nascidas em clínicas, maternidades e hospitais públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Campina Grande - PB.

Parágrafo único. A triagem de que trata o caput deste artigo consistirá na aplicação:

- I - Dos Indicadores Clínicos de Risco para o Desenvolvimento Infantil (IRDI), para crianças de 0 (zero) a 18 (dezoito) meses; e
- II - Do questionário denominado Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-CHAT), em português, para crianças de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º Fica garantido à criança cujo resultado da triagem identificar risco alto para o TEA o encaminhamento para diagnóstico e acompanhamento multidisciplinar por meio de profissionais



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

das áreas de pediatria, psiquiatria, neurologia, psicologia, fonoaudiologia e psicopedagogia, terapia ocupacional e fisioterapia nas redes municipais de saúde e de educação.

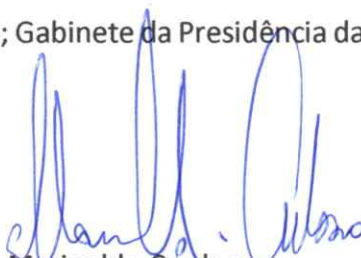
Art. 3º Fica garantido o direito ao acesso à medicação de uso contínuo à criança com TEA que esteja sendo acompanhada pela rede pública municipal e cuja família esteja inscrita no Cadastro Único.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoguem-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 30 de agosto de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.



Marinaldo Cardoso
Presidente